



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0003240/2024	DATA DE ENTRADA	05/02/2024 09:43:51
SETOR DO USUÁRIO COMISSÃO DE LICITAÇÃO			

ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO RECURSO CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA	
TELEFONE (21) 3278-9000	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO 108376-LUCIANA DOS SANTOS SILVA DUARTE--ASSESSOR 3 - AS 3

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0003240/2024	DATA ABERTURA 05/02/2024 09:43:51
	REQUERENTE CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA		
ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS			
COMPLEMENTO RECURSO CNS NACIONAL DE SERVICOS LTDA.			

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrrazões e Decisões****RECURSO :**

ILMA, SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
 SRA. FLAVIA MARIA NOGUEIRA MATTOS - PREGOEIRA
 SRA. LUCIANA DOS SANTOS SILVA DUARTE - MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
 SRA. MARCOS ASSUMPCÃO ANDRADE - MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

PREFEITURA DE MARICÁ
 Nº 3240/2024
 Início 05/02/2024
 03

"O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primeira, um texto da Lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte, a Lei. É preciso ainda que se exerça seguindo orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo." (Ministro Seabra Fagundes, In "Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário")

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Lino Teixeira, nº 91, Jacaré, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0001-05, neste ato, representada por seu representante legal já devidamente qualificado no processo licitatório em referência, com arrimo nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, e ainda, demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem à vossa presença, em defesa de seus direitos interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, visando reformar vossa decisão, no que concerne a classificação da licitante TIME MULTISSERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 34.036.212/0001-40), consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

DOS FATOS

Inicialmente, evidenciamos que o objeto do certame em apreço, destina-se a contratação de empresa especializada para a prestação de continuados de apoio administrativo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maricá / Secretaria Municipal de Transportes, em obediência aos preceitos legais vigentes, bem como, ao edital e seus anexos.

Isto posto, após decorrer os procedimentos licitatórios até o momento, essa Pregoeira decidiu declarar a licitante TIME como vencedora do certame apesar de termos constatado GRAVE, DESLEAL E COMPROMETEDORA IRREGULARIDADE neste julgamento, razões pelas quais manifestamos prontamente nossa intenção de interpor o presente recurso pelos motivos a seguir expostos.

DO MÉRITO

A licitante TIME na condição de sua tributação com apuração pelo lucro real em regime não cumulativo faz jus a utilização em sua proposta das alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, conforme legislação tributária vigente e ratificada pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGES/MPDG nº 19 de 10/08/2020 (<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra>).

Na referida Orientação Normativa, constata-se expressamente:

"Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes, PODEM REALIZAR O ABATIMENTO DE CRÉDITOS APURADOS com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

A par do texto legal acima, depreende-se que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através dos cálculos:

PIS >> Contribuição Apurada (1,65%) – CRÉDITOS DESCONTADOS = Contribuição Devida
 COFINS >> Contribuição Apurada (7,60%) – CRÉDITOS DESCONTADOS = Contribuição Devida

Portanto, de forma clara e evidente, conclui-se que apenas e tão somente "Créditos Descontados" podem ser abatidos para a apuração da "Contribuição Devida" de PIS e COFINS.

Isto posto, retornando a análise das planilhas apresentadas pela licitante TIME, registra-se que a mesma apresentou os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) com a devida memória de cálculo anexada para obtenção das respectivas médias de PIS (0,60%) e COFINS (2,78%) que saltam aos olhos de tão absurdas e surreais.

Logo, estranhamos as aberrações e nos surpreendemos com o fato desta experiente Comissão de Pregão desta Administração Municipal não ter percebido ou ter anuído tamanha anomalia, pois, ao nos deparar com os recibos EFD's apresentados pela licitante TIME, as suspeitas se confirmam com facilidade! Até o mais leigo flagra que as irrisórias alíquotas de PIS e COFINS não são verdadeiras!!!

Para evidenciar a ilegalidade, ou melhor, a oligofrenia destas alíquotas, concomitantemente a esta peça recursal, confeccionamos e enviamos para o endereço eletrônico: maricacpl@gmail.com, a respectiva memória de cálculo, cujos dados das contribuições e créditos foram extraídos das próprias EFD's que a licitante TIME apresentou, demonstrando claramente que as VERDADEIRAS alíquotas médias da empresa no período correspondem a 1,22% para o PIS e 5,64% para o COFINS.

A licitante TIME ardilosamente se utilizou também das retenções como se fossem créditos a serem descontados para a apuração das contribuições devidas de PIS e COFINS, e assim, obtendo alíquotas aviltadas, embora é de

amplo domínio público que **RETENÇÃO NO FATURAMENTO NADA MAIS É DO QUE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E, JAMAIS UM CRÉDITO!!! AS RETENÇÕES FAZEM PARTE DO DISPÊNDIO MENSAL COM O RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO!!!**

Para que não haja qualquer dúvida e/ou interpretações convenientes sobre o assunto, torna-se oportuno trasladar os preceitos legais tributários vigentes emanados da Lei Federal nº 10.833 de 29/12/2003 que, peremptoriamente, enuncia:

"Art. 36. Os VALORES RETIDOS na forma dos Arts. 30, 33 e 34 SERÃO CONSIDERADOS COMO ANTECIPAÇÃO DO QUE FOR DEVIDO PELO CONTRIBUINTE QUE SOFREU A RETENÇÃO, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Para ilustrar bem a irregularidade entranhada na proposta da licitante TIME, exemplificaremos com 02 (dois) meses de seu recolhimento, tomando por base suas EFD's apresentadas:

PIS - Competência: FEVEREIRO/2023

Base de Cálculo (Faturamento) = R\$ 1.269.343,10

Contribuição Apurada (1,65% sobre a Base de Cálculo) = R\$ 20.944,16

Créditos Descontados = R\$ 7.633,28

Contribuição Devida (Contribuição Apurada - Créditos Descontados) = R\$ 13.310,88

Logo, conclui-se que a Contribuição Devida (R\$ 13.310,88) representa 1,05% em relação a base de cálculo (faturamento), e jamais, 0,40% como a TIME tenta nos fazer acreditar!

COFINS - Competência: FEVEREIRO/2023

Base de Cálculo (Faturamento) = R\$ 1.269.343,10

Contribuição Apurada (7,60% sobre a Base de Cálculo) = R\$ 96.470,08

Créditos Descontados = R\$ 35.159,36

Contribuição Devida (Contribuição Apurada - Créditos Descontados) = R\$ 61.310,72

Logo, conclui-se que a Contribuição Devida (R\$ 61.310,72) representa 4,83% em relação a base de cálculo (faturamento), e jamais, 1,83% como a TIME tenta nos fazer acreditar!

PIS - Competência: AGOSTO/2023

Base de Cálculo (Faturamento) = R\$ 1.606.648,43

Contribuição Apurada (1,65% sobre a Base de Cálculo) = R\$ 26.509,70

Créditos Descontados = ZERO (não houve créditos)

Contribuição Devida (Contribuição Apurada - Créditos Descontados) = R\$ 26.509,70

Logo, conclui-se que a Contribuição Devida (R\$ 26.509,70) representa 1,65% em relação a base de cálculo (faturamento), e jamais, 1,00% como a TIME tenta nos fazer acreditar!

COFINS - Competência: AGOSTO/2023

Base de Cálculo (Faturamento) = R\$ 1.606.648,43

Contribuição Apurada (7,60% sobre a Base de Cálculo) = R\$ 122.105,28

Créditos Descontados = ZERO (não houve créditos)

Contribuição Devida (Contribuição Apurada - Créditos Descontados) = R\$ 122.105,28

Logo, conclui-se que a Contribuição Devida (R\$ 122.105,28) representa 7,60% em relação a base de cálculo (faturamento), e jamais, 4,60% como a TIME tenta nos fazer acreditar!

E assim, sucessivamente, a artimanha se perpetua para os demais meses compreendidos no período de demonstração.

Portanto, a forma artificial da licitante TIME de se obter alíquotas aviltadas compromete inteiramente a legalidade, isonomia e lisura do certame, tornando-se imprescindível que essa Pregoeira retorne a fase de julgamento das propostas e exija a correção dos cálculos e planilhas da TIME sem majoração do preço final proposto, sob pena de desclassificação, para que sejam consideradas as VERDADEIRAS e REAIS alíquotas de PIS e COFINS.

Caso haja insistência em eventual contrarrazão a ser apresentada pela licitante TIME, na ilegalidade das alíquotas apresentadas, desafiamos que seja enviada a Pregoeira, concomitantemente à sua contrarrazão, a respectiva memória de cálculo, DEVIDAMENTE ASSINADA POR SEU CONTADOR IDENTIFICADO COM CRC para que consultemos o Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro sobre esta "prática inovadora".

Ressaltamos que a manutenção da licitante TIME como vencedora do certame com posterior adjudicação e homologação do certame criará uma "jurisprudência perigosa" sem precedentes para que a partir da consumação deste fato, qualquer licitante com regime de tributação pelo lucro real se utilize deste subterfúgio para apropriar retenções como se fossem créditos a serem abatidos, e assim, obter alíquotas médias IRREAIS para o PIS e COFINS, consequentemente, fraudando a competitividade dos futuros certames promovidos por essa Administração Municipal em contratações similares de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Pois, se a TIME MULTISSERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 34.036.212/0001-40) pode, por que os demais proponentes não poderão???

Importante enfatizar para a licitante TIME que licitação pública não é "vale tudo"! Há procedimentos, ritos, formalidades e, principalmente, obediência aos preceitos legais vigentes. Irregularidades e artimanhas engendradas em planilhas devem ser rejeitadas, POIS O MENOR PREÇO E MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É AQUELE OBTIDO COM LEGALIDADE.

Evidenciando que esta abominável prática de tentar ludibriar pregoeiros e concorrentes como no dito popular "se colar, colou" no cálculo das alíquotas médias de COFINS e PIS vem sendo, infelizmente, habitual e frequente, trazemos à baila para ilustrar, as INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS PUBLICAMENTE NO PORTAL COMPRAS.GOV.BR REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO NO 119/2023 PROMOVIDO PELO OBSERVATÓRIO NACIONAL (UASG: 240.126) que em sessão ocorrida em 13/04/2023, o Pregoeiro CONSTATOU a ilegalidade nos cálculos dos tributos (PIS e COFINS) apresentados pela licitante até então melhor colocada e solicitou as correções nos cálculos dos percentuais (para excluir as retenções dos créditos descontados), além de outros equívocos e decorrido o tempo

para os devidos ajustes, a licitante se recusou a corrigir não enviando qualquer arquivo, sendo desclassificada do certame e sequer apresentando intenção recursal.

E, também com as INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS PUBLICAMENTE NO PORTAL COMPRAS.GOV.BR REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO NO 012/2023 PROMOVIDO PELO MUSEU DO ÍNDIO (UASG: 194.022) que em sessão ocorrida em 15/01/2024, o Pregoeiro CONSTATOU a ilegalidade nos cálculos dos tributos (PIS e COFINS) apresentados pela licitante até então melhor colocada e solicitou as correções nos cálculos dos percentuais (para excluir as retenções dos créditos descontados) e decorrido o tempo para os devidos ajustes, a licitante se recusou a corrigir não enviando qualquer arquivo, sendo desclassificada do certame e sequer apresentando intenção recursal.

Para a análise da questão ora suscitada nesta peça recursal, respeitosamente, sugerimos a essa Pregoeira que seja consultado um profissional de contabilidade desta Administração Municipal para que seja inserido aos autos seu respectivo parecer, DEVIDAMENTE ASSINADO E IDENTIFICADO COM CRC para que também consultemos o Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, e assim, pacificar a questão.

CUMPRE-NOS SALIENTAR NESTE MOMENTO, QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO AO REALIZAR UMA LICITAÇÃO DEVE ESTAR ESCUDADO NOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS. ADEMAIS, DEVE-SE ATENTAR PARA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA, POIS NÃO BASTA QUE AS CONTRATAÇÕES SEJAM LEGAIS, DEVEM TAMBÉM, SEREM EFICIENTES, TANTO EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO FUTURO CONTRATO.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de motivações expendidas, espera e requer a Recorrente, que essa Pregoeira, à luz dos fatos apontados e em prol dos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade e Isonomia, se digne julgar procedente o presente Recurso, concluindo em reconsiderar a decisão que classificou a Recorrida e/ou remeter à Instância Superior, para que, uma vez apreciadas as presentes razões, seja dado provimento ao recurso para decretar a nulidade da decisão que declarou a licitante TIME como vencedora do pregão eletrônico em referência, tendo em vista as ilegalidades acima apontadas e por ser medida de lícito e salutar direito.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2024.

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
Sergio da Silva Pring Junior
Gerente Comercial / Procurador

Fechar

SECRETARIA DE MARICÁ
Nº 3240/2024
Data início 05/02/2024
Pg. 05

TIME - ALÍQUOTAS REAIS

SECRETARIA DE MARICÁ
 Nº 3240/2024
 Início 05/02/2024
 06

COFINS

Mês / Ano Referência	Base de Cálculo (A)	Contribuição Apurada (B) = (A) x 7,60%	Créditos Descontados (C)	Contribuição Devida (D) = (B) - (C)	COFINS Alíquota Efetiva (E) = (D) / (A)
DEZ - 22	R\$ 1.449.898,92	R\$ 110.192,32	R\$ -	R\$ 110.192,32	7,60%
JAN - 23	R\$ 323.464,51	R\$ 24.583,30	R\$ 20.203,30	R\$ 4.380,00	1,35%
FEV - 23	R\$ 1.269.343,10	R\$ 96.470,08	R\$ 35.159,36	R\$ 61.310,72	4,83%
MAR - 23	R\$ 1.103.765,23	R\$ 83.886,16	R\$ -	R\$ 83.886,16	7,60%
ABR - 23	R\$ 824.569,68	R\$ 62.667,30	R\$ 27.057,54	R\$ 35.609,76	4,32%
MAI - 23	R\$ 851.762,81	R\$ 64.733,97	R\$ -	R\$ 64.733,97	7,60%
JUN - 23	R\$ 1.480.665,68	R\$ 112.530,59	R\$ -	R\$ 112.530,59	7,60%
JUL - 23	R\$ 1.140.772,33	R\$ 86.698,70	R\$ 52.475,54	R\$ 34.223,16	3,00%
AGO - 23	R\$ 1.606.648,43	R\$ 122.105,28	R\$ -	R\$ 122.105,28	7,60%
SET - 23	R\$ 1.113.383,20	R\$ 84.617,12	R\$ -	R\$ 84.617,12	7,60%
OUT - 23	R\$ 1.393.791,52	R\$ 105.928,14	R\$ 46.757,74	R\$ 59.170,40	4,25%
NOV - 23	R\$ 2.088.707,62	R\$ 158.741,78	R\$ 68.246,13	R\$ 90.495,65	4,33%
ALÍQUOTA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES					5,64%

PIS

Mês / Ano Referência	Base de Cálculo (A)	Contribuição Apurada (B) = (A) x 1,65%	Créditos Descontados (C)	Contribuição Devida (D) = (B) - (C)	PIS Alíquota Efetiva (E) = (D) / (A)
DEZ - 22	R\$ 1.449.898,92	R\$ 23.923,33	R\$ -	R\$ 23.923,33	1,65%
JAN - 23	R\$ 323.464,51	R\$ 5.337,16	R\$ 4.386,24	R\$ 950,92	0,29%
FEV - 23	R\$ 1.269.343,10	R\$ 20.944,16	R\$ 7.633,28	R\$ 13.310,88	1,05%
MAR - 23	R\$ 1.103.765,23	R\$ 18.212,13	R\$ -	R\$ 18.212,13	1,65%
ABR - 23	R\$ 824.569,68	R\$ 13.605,40	R\$ 5.874,33	R\$ 7.731,07	0,94%
MAI - 23	R\$ 851.762,81	R\$ 14.054,09	R\$ -	R\$ 14.054,09	1,65%
JUN - 23	R\$ 1.480.665,68	R\$ 24.430,98	R\$ -	R\$ 24.430,98	1,65%
JUL - 23	R\$ 1.140.772,33	R\$ 18.822,74	R\$ 11.407,71	R\$ 7.415,03	0,65%
AGO - 23	R\$ 1.606.648,43	R\$ 26.509,70	R\$ -	R\$ 26.509,70	1,65%
SET - 23	R\$ 1.113.383,20	R\$ 18.370,82	R\$ -	R\$ 18.370,82	1,65%
OUT - 23	R\$ 1.393.791,52	R\$ 22.997,56	R\$ 10.151,35	R\$ 12.846,21	0,92%

NOV - 23	R\$ 2.088.707,62	R\$ 34.463,68	R\$ 14.816,59	R\$ 19.647,09	0,94%
ALÍQUOTA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES					1,22%

DEFENSORIA DE MARICA
SUM 3240/2024
de inicio 09/02/2024
07